Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 945/2025

Autor(a): Vera. Anne Lagartixa

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 945/2025. Proposição legislativa que institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental e Qualidade de Vida dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social do Município do Natal. PROPOSTA LEGISLATIVA COM SIMILITUDE DE EIXO TEMÁTICO COM OUTRO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO. CONVERGÊNCIA DE PROPÓSITOS: INSTITUIR MECANISMOS LEGISLATIVOS VOLTADOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E CUIDADO DA SAÚDE MENTAL DE AGENTES PÚBLICOS LIGADOS À ATIVIDADE DE SEGURANÇA NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 68, INCISO V DO RICMN. PARECER PELA ANEXAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 945/2025, de autoria da Vera. Anne Lagartixa, o qual institui a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental e Qualidade de Vida dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social do Município do Natal.

Em sua justificativa, às fls. 07/10, a autora do projeto aduziu ser urgente a instituição de uma política permanente de atenção à saúde mental dos profissionais da

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

segurança pública. Sustentou que tais servidores se encontram cotidianamente expostos a elevado grau de estresse, violência e situações potencialmente traumáticas, circunstâncias que contribuem para o aumento dos casos de adoecimento psíquico, síndrome de burnout, depressão, ansiedade e suicídio. Aduziu, ainda, que o Município detém competência constitucional para legislar sobre a matéria, e que a política ora proposta dialoga com as melhores práticas apontadas por estudos e organismos especializados. Mencionou que a instituição dessa política é uma medida necessária à proteção da saúde dos servidores, que contribuirá para a redução de afastamentos e perdas do efetivo por adoecimento.

À fl. 11, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência do Projeto de Lei nº 470/2025 (autoria do Ver. Cleiton da Policlínica), que estabelece o programa municipal de saúde mental voltado aos guardas municipais, com a implementação de ações articuladas de prevenção, assistência e tratamento focadas na promoção da saúde mental desses trabalhadores, o qual foi acostado aos autos às fls. 12/13v.

Em despacho de fl. 14, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição apresentada, e tal assertiva encontra fundamento no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

No entanto, antes de apreciar mencionada constitucionalidade e legalidade, é dever de todo Relator observar se, no caderno legislativo, existe alguma questão prévia a ser enfrentada, passível de interferir na tramitação do projeto.

Examinando os autos, observo que consta certidão do Departamento Legislativo (fl. 11) informando que foi identificada a existência do PL nº 470/2025, de autoria do Ver. Cleiton da Policlínica.

Referida questão exige pronunciamento deste Relator, posto que, se evidenciada possível identidade ou similitude, haverá interferência direta na tramitação da proposição.

Pois bem. Do cotejo entre o Projeto de Lei nº 945/2025 e o Projeto de Lei nº 470/2025, extrai-se, com suficiente nitidez, a existência de acentuada similitude material entre os objetos das proposições, *uma vez que ambas se orientam pela mesma diretriz normativa essencial, qual seja, a instituição de mecanismos legislativos voltados à promoção, proteção e cuidado da saúde mental de agentes públicos ligados à atividade de segurança no âmbito municipal*.

Com efeito, embora o PL nº 945/2025 ostente maior amplitude subjetiva, por alcançar, além da Guarda Municipal, outros profissionais vinculados à segurança pública, e, ainda, contenha alguns dispositivos não reproduzidos no PL nº 470/2025, tais particularidades não descaracterizam a similitude substancial entre as matérias.

Assinalo que eventual existência, no PL nº 945/2025, de dispositivos reputados mais amplos, mais minudentes ou tecnicamente mais desenvolvidos não reclama, por si só, a tramitação autônoma de nova proposição sobre o mesmo eixo material.

Isso porque tais elementos distintivos podem ser objeto de aproveitamento legislativo por meio de emenda, a ser apresentada no bojo da proposição anteriormente protocolada, caso assim entenda pertinente a autora desta proposta, como forma de aperfeiçoar o texto do PL nº 470/2025, sem necessidade de sobreposição de iniciativas legislativas substancialmente convergentes.

Tal solução, além de prestigiar a racionalidade do processo legislativo, também resguarda a coerência interna da atividade parlamentar, evitando duplicidade temática, dispersão normativa e eventual conflito de disciplina entre proposições que, embora formalmente distintas em alguns pontos, guardam inequívoca afinidade de objeto.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o inciso V do art. 68 do RICMN, o qual dispõe que a Comissão, no desenvolvimento de suas funções, tomando conhecimento

de proposição semelhante a outra em tramitação, determinará a sua anexação. Confira o que preleciona o dispositivo:

> *"Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:*
>
> *(...).*
>
> *V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;*
>
> *(...)."*

Sendo assim, diante da similitude entre as proposições, e considerado que a medida legislativa em exame é a mais recente, vislumbro que a sua anexação ao Projeto de Lei nº 470/2025 se apresenta como sendo a melhor solução.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **anexação** da presente medida legislativa ao PL nº 470/2025, tudo na forma do que preceitua o art. 68, incisos V e VIII[1], alínea "d", do Regimento Interno da CMN.

É como voto.

Natal/RN, 13 de março de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

1 "Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:
.....
VIII - o parecer conclusivo do relator pode ser:
.....
d) pela anexação;"